



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 02/2021

Isenta a Cruz Vermelha Brasileira do pagamento mensal relativo ao contrato administrativo nº. 085/2017.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 02/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo isentar a Cruz Vermelha Brasileira do pagamento mensal previsto no art. 3º da Lei nº. 2.594/2013 e na Cláusula 4 do Contrato nº. 085/2017.

Conforme Justificativa anexada, essa alteração faz-se necessária em virtude da insuficiência dos valores suplementares definidos na legislação atual para a manutenção dos serviços do Hospital Cruz Vermelha.

Após solicitação junto à Procuradoria Jurídica do Poder Executivo, foram encaminhados documentos complementares a fim de análise mais detalhada sobre o pedido efetuado.

Conforme dispõe o art. 14 e seu § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº _____

n. 03 de Fevereiro de 20 21

s. 13:28 hs. Ass: 





Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Destacamos que, até o momento, o documento relativo ao impacto orçamentário-financeiro correspondente à renúncia de receita de que trata o Projeto de Lei nº. 02/2021 não foi encaminhado a esta Casa.

Ainda, a Lei nº. 13.992, de 22 de abril de 2020 estabelece a suspensão por 120 dias, a contar de 1º de março, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS. Dispõe, ainda, que a manutenção do pagamento da produção FAEC, será realizado com base na média dos últimos 12 meses. Conforme orientação do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, emitida aos gestores e prestadores do SUS sobre a Lei nº. 13.992/2020, “*Diante desse cenário normativo, ajustes contratuais entre gestores e as entidades prestadoras de serviços poderão ser necessários, para garantir que metas quantitativas e qualitativas anteriormente estabelecidas sejam adequadas às demandas relativas ao*



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

enfrentamento da pandemia, sem prejuízo da garantia dos recursos financeiros inicialmente pactuados diante dos comandos insertos na Lei nº. 13.992/20.” E continua finalizando: “Neste sentido, registre-se que uma das principais metas na atualidade é manter as estruturas em funcionamento, de prontidão e à espera dos pacientes e, por outro lado, envidar todos os esforços junto à sociedade para que a doença não avance e que o atendimento seja garantido a quem dele necessitar.”

Não pudemos verificar/confirmar as alegações contidas no Ofício s/n encaminhado pela Cruz Vermelha à Prefeitura Municipal, onde afirma que “...o Município de Castro sequer cumpriu o disposto na Lei 13.993/2020, que visou dar aos entes de saúde a sustentação financeira necessária para o atendimento à população em razão da pandemia da Covid-19...”, tendo em vista que o mencionado Processo Administrativo nº. 21.771/2020 não foi encaminhado a esta Casa.

Em contato com a Procuradoria Jurídica e com a representante da Cruz Vermelha, foram solicitados documentos complementares que permitam a análise detalhada dos fatos relacionados à isenção de que trata o Projeto de Lei nº. 02/2021, após retorne para novo parecer.

É o parecer.

Castro, 03 de fevereiro de 2.021.


Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica